

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 961/92 - ap. Protocolo nº 2333/92 - 2ª DE-Santo André
INTERESSADA : EEPG "Profª Wanda Bento Gonçalves"/Santo André
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 1432/92 - CEPG - APROVADO EM 09/12/92
COMUNICADO AO PLENO EM 16/12/92

1 - HISTÓRICO

A direção da EEPG "Profª Wanda Bento Gonçalves", 2ª DE de Sto. André, solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do ensino regular de 1º grau e do ensino Supletivo, Suplência II, que não completaram, respectivamente, os 180 e 90 dias letivos, em 1989.

Lembra a direção que aquele ano foi um dos mais críticos para a Educação Paulista, tendo em vista "a greve com maior duração em dias parados, de toda a história".

Um novo Calendário foi submetido à apreciação do Conselho de Escola e à homologação da Supervisora de Ensino.

A Direção esclarece que durante o processo de reposição dos dias paralisados, trabalharam aos sábados e, durante a semana, ministraram 5ª aula para 3ªs e 4ªs séries e 6ª aula para 5ªs às 8ªs séries e Suplência II.

PROCESSO CEE N° 961/92

PARECER CEE N° 1432/92

Em novembro, sobravam 5 sábados, que foram usados como letivos, para que nos cinco dias finais de dezembro, pudessem encerrar com a recuperação e Conselho Final, sem precisar ministrar aulas em janeiro do ano seguinte. Ainda assim, no ano letivo de 1989 não foram cumpridos os dias letivos exigidos pela legislação. Propõe-se, agora, providências para a convalidação dos atos escolares praticados pela escola no citado ano letivo (fls 05 do Proc. CEE).

Segundo a direção "apesar de tudo não houve grandes prejuízos para os alunos".

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de convalidação dos atos escolares praticados, em 1989, pelos alunos que freqüentaram as seguintes classes (fls 05 a 53):

a) do ensino regular de 1° grau: 1° CB - A, B, C, D, E; 2° CB - A, B, C, D, E, F, G, H, I; 3^{as} séries A, B, C, D, E; 4^{as} séries A, B, C, D; 5^{as} séries A, B, C, D; 6^{as} séries A, B, C, D; 7^{as} séries A, B, C, D; 8^{as} séries A, B, C;

b) do ensino Supletivo - modalidade Suplência II: 1° e 2° semestres: 1° termo A, B; 2° termo A, B; 3° termo A, B; 2° semestre/89: 4° termo A, B.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 961/92

PARECER CEE Nº 1432/92

No Presente caso não foi cumprido o art. 11 da Lei nº 5692/71, que estabelece o seguinte:

"O ano e o semestre letivos, independente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas."

Por outro lado. o § 1º do art. 6º, da Del. CEE nº 23/83, assim preceitua:

"O "termo", independentemente do ano civil, quando corresponder a semestre ou ano letivo, do Curso de Suplência, terá duração mínima de 90 ou 180 dias, com as cargas horárias mínimas de 360 ou 720 horas de aula de 45 minutos cada uma."

A respeito do assunto este Colegiado emitiu a Deliberação CEE nº 19/89, para autorização em caráter excepcional, a expedição de certificados aos alunos da rede pública estadual, concluintes do ensino de 2º grau, em 1989, com "déficit" de carga horária.

A Supervisão de Ensino opina pela convalidação, "sem outras exigências", uma vez que:

a) não houve dolo ou má-fé.

b) a direção da escola afirma que foram ministradas 5ªs e 6ªs aulas e, também, aos sábados, com o objetivo de suprir a defasagem de carga horária e/ou dias letivos;

PROCESSO CEE Nº 961/92

PARECER CEE Nº 1432/92

c) a pesquisa feita nas atas de resultados finais do ano letivo de 1990 demonstra promoção de 91,84% dos alunos, o que reforça a afirmativa da Direção de não ter havido grandes prejuízos aos alunos;

d) de acordo com o levantamento feito pela Supervisão de Ensino da 2ª DE de Santo André, os dias letivos faltantes variam de uma classe a outra, entre 1 a 12 dias. Embora o assunto refira-se ao ano letivo de 1989, só em 13/10/1992 o expediente chegou a este Conselho.

3. CONCLUSÃO

3.1 Ficam convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares dos alunos do ensino regular de 1º grau e do ensino supletivo, Suplência II, da EEPG "Profª Wanda Bento Gonçalves", da 2ª Delegacia de Ensino de Santo André, DRE-6-Sul, praticados no ano letivo de 1989.

3.2 Encaminhe-se o expediente à Secretaria da Educação.

São Paulo, 27 de novembro de 1992

a) Cons. João Gualberto de C. Meneses
Relator

PROCESSO CEE Nº 961/92

PARECER CEE Nº 1432/92

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 09 de dezembro de 1992.

a) CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
Presidente da CEPG